



## PROCESSO TC nº 09370/21

Objeto: Denúncia

Exercício: 2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy

Denunciados: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito) e George Carlos Vieira Lopes (Pregoeiro)

Denunciante: Premium Prestadora de Serviços Ltda - ME

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY –  
Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00978/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09370/21, que trata de denúncia apresentada pela Premium Prestadora de Serviços Ltda – ME, em face do Sr. José Carneiro Almeida da Silva e do Sr. George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito do Município de Igaracy e pregoeiro, com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 22/2021, devido a supostas exigências excessivas, as quais inviabilizariam a igualdade de participação no certame, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de julho de 2021**



## PROCESSO TC nº 09370/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09370/21 trata de denúncia, apresentada pela Premium Prestadora de Serviços Ltda – ME, em face do Sr. José Carneiro Almeida da Silva e do Sr. George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito do Município de Igaracy e pregoeiro, com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 22/2021, devido a supostas exigências excessivas, as quais inviabilizariam a igualdade de participação no certame.

O objeto do referido pregão é a locação de dois veículos para ficar à disposição do Fundo Municipal de saúde e da Prefeitura Municipal de Igaracy.

O denunciante entende como excessiva a exigência contida nos item 9.2.4 e 9.2.12 do referido edital, a saber:

**9.2.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balanço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente, ou SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL).**

**9.2.12. Comprovante de Propriedade do Veículo a ser utilizado nos serviços, devidamente registrado em nome do proponente. Também serão aceitos Recibos de Autorização de Transferência de Veículo, ou ainda declaração de disponibilidade, assinado pelo proprietário do veículo.**

Em seu relatório inicial, fls. 71/74, a auditoria informa que com relação ao item 9.2.4, o edital seguiu o que a legislação determina. No entanto, no que tange ao item 9.2.12, entende como exigência excessiva. Por fim, conclui pela procedência parcial do pedido de impugnação, bem como:

- a) **Que seja suspenso a sessão do pregão presencial nº 0022/2021, prevista para 14/05/2021 às 8:30 hs;**
- b) **Que e a Administração promova os devidos ajustes necessários ao edital do referido certame, em consonância ao que se estabelece a legislação, lei 8.666/93, especialmente observando que determina o artigo 3º, § 1º, I, daquele normativo legal;**
- c) **Que após os devidos ajustes no edital, com sua devida e regular republicação, seja reaberta nova data para a sessão de abertura do referido pregão.**

Citação eletrônica do Sr. José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito) e do Sr. George Carlos Vieira Lopes (Pregoeiro), todavia, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão as fls. 81 e 82.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 862/21, às fls. 88/95, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, diverge do Órgão Técnico em relação ao item 9.2.12 do referido edital, por entender que "o dispositivo apontado pela Auditoria exige a relação dos veículos e, ao menos, uma declaração de sua disponibilidade. Se o veículo objeto da licitação não é de propriedade do licitante, deve haver declaração do proprietário do veículo



## PROCESSO TC nº 09370/21

indicado no sentido de que estará à disposição do licitante”, concluindo não haver falha grave no mesmo ao ponto de ensejar as medidas recomendadas pela auditoria. Ao final, pugna pelo conhecimento e improcedência da denúncia.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de julho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 07:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO